

Parecer nº 087/2023-NSAJ/SEGEp

Processo nº: 487/2023-GDOC/SEGEp

Interessado: DEAD/SEGEp

Assunto: Solicitação de análise sobre e prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 003/2021 – SEGEp

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE SOBRE POSSIBILIDADE DE **PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 03/2021** – SEGEp. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2021 – SEGEp. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO: ART. 57, II, DA LEI 8.666/93.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer sobre a possibilidade de **prorrogação de vigência do Contrato nº 03/2021** celebrado entre a **SEGEp** e a Empresa **IGOR RUSEF ROSA EIRELI**, CNPJ/MF nº 12.040.805/0001-48, cujo objeto é a “**Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de automotores de pequeno, médio e grande porte**”, bem como análise da minuta do **2º Termo Aditivo**, por este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica (NSAJ/SEGEp).

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Sicafe e Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
2. Solicitação de manifestação para a empresa sobre seu interesse na prorrogação do prazo;
3. Manifestação da empresa favorável à renovação contratual;
4. Memº 52/2023-DMSG/DEAD/SEGEp solicitando autorização para abertura de processo para prorrogação do contrato;
5. Autorização e Justificativa do Ordenador para a prorrogação;

6. Pesquisa de Preços realizada pela Cotação/CGL/SEGE e Mapa comparativo de preços;
7. Extratos da Dotação Orçamentária;
8. Cópia do Contrato nº 03/2021 – SEGE;
9. Cópia do 1º Termo Aditivo;
10. Portaria do Fiscal do Contrato sob o número 69/2021-SEGE;
11. Minuta do 2º Termo Aditivo;

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo de o presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade **de prorrogação da vigência do Contrato nº 03/2021** em que são partes a SEGE e a Empresa IGOR RUSEF ROSA EIRELI, celebrado em 12/08/2021 e prorrogado **por mais 12 (doze) meses** por meio do 1º Termo Aditivo.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

Sobre a prorrogação da vigência de contratos da Administração Pública, a Lei nº 8.666/93 e alterações, dispõe o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

São considerados **serviços contínuos** aqueles que podem ser contratados de terceiros pela Administração que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, tais como: atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, **transportes**, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Tais serviços serão, de preferência, objeto de execução indireta. São serviços cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No que se refere aos requisitos obrigatórios para prorrogação de contratos, o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) assim os relaciona:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;*
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;*
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;*
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;*
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:*
- Presença de **justificativa**, conforme art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;*
- Confirmação da **dotação orçamentária** pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993;*

- Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6o do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (TCU, Decisão 777/2000 Plenário).

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório (TCU, Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara)

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

1. Existência de previsão para prorrogação no contrato – **Cláusula Vigésima Quarta do Contrato nº 003/2021;**
2. Existência da vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo;
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto;
4. **Manutenção das condições de habilitação pelo contratado** o que é uma exigência legal, conforme SICAF apresentados pela Empresa;
5. Existência de **interesse do contratado** na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca, conforme Manifestação datada em 01/08/2023 anexa aos autos;
6. Existência de condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado, conforme **pesquisa de mercado** realizado pela área técnica da Coordenação Geral de Licitações – CGL/SEGE.

2.2. DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 03/2021 – SEGE.

Verifica-se da análise do documento de Autorização e Justificativa que já realizado novo Pregão Eletrônico SRP sob o nº 105/2022-SEGE (Processo 205/2021-GDOC/SEGE), cujo objeto é “contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos mensal, com quilometragem, livre com e sem motorista e sem fornecimento de combustível”, ainda NÃO HOMOLOGADO. Justificando, não haver, portanto, tempo hábil a

proceder com a formalização de novo contrato oriundo do pregão até a data do fim de vigência do Contrato Administrativo nº 003/2021-SEGE.

Em análise à proposta do licitante vencedor do referido Pregão (Processo 205/2021-GDOC/SEGE), verifica-se que, **não haver itens de locação diária** compatíveis com o item 15 do Contrato nº 03/2021-SEGE, e que os itens relativos a carro de passeio locação mensal, divergem das especificações técnicas, constantes no contrato, inviabilizando, portanto, uma possível comparação. Quanto ao item 8 (da proposta), verifica-se, que possui especificações técnicas e modelo similares ou idênticos correspondente ao item 8 do contrato. Em relação a este item, o valor do atual contrato representa ampla vantajosidade econômica por preço unitário em relação ao valor da proposta do licitante vencedor do Pregão Eletrônico SRP sob o nº 105/2022-SEGE, tendo em vista que a contratada aceitou renovar o contrato sem aplicar o reajuste previsto, nos mesmos termos e valores ao inicialmente contrato.

Conforme vejamos:

OBJETO DE REFERÊNCIA	VALOR UNITÁRIO CONTRATO Nº 03/2021	VALOR UNITÁRIO PROPOSTA VENCEDORA PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº105/2022
Veículo utilitário s/motorista tipo Doblô, com 07 lugares, motor 1.4, potência 130CV, 4 portas, direção hidráulica, combustível álcool/gasolina, quilometragem livre, ar condicionado. Locação mensal. Referência de marca: DOBLÔ/CHEVROLET SPIN	R\$ 2.499,89	R\$ 4.600,00

Desta forma, identifica-se, além das justificativas já apresentadas pelo Ordenador para a necessidade da prorrogação do contrato nº 03/2021, existe também, vantajosidade econômica no **preço unitário** do item contrato em relação à proposta da licitante

vencedora do pregão ainda não homologado. Entendendo-se, assim, plenamente justificada a prorrogação da vigência contratual.

2.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2021 – SEGE

Realizada a análise quanto à possibilidade de prorrogação de vigência por este NSAJ passa-se à análise da minuta do **2º Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos. Dessa forma, após análise da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2021 – SEGE foram feitos os devidos ajustes, razão pela qual se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a **empresa está apta à assinatura do termo aditivo**.

Quanto à disponibilidade orçamentária para dar lastro à referida despesa, o Departamento de Administração – DEAD anexou o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração do **2º Termo Aditivo ao**

Contrato nº 03/2021 com a **IGOR RUSEF ROSA EIRELI**, CNPJ/MF nº 12.040.805/0001-48, cujo objeto é a **“Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de locação de automotores de pequeno, médio e grande porte”**, para a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, conforme determina a cláusula segunda do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, podendo ser prorrogado por igual período, nos moldes permitidos pela Lei 8.666/93 e suas alterações, podendo ainda, ser rescindindo a qualquer tempo desde que fundamentado e justificado, conforme determina a cláusula vigésima do contrato c/c com o disposto no art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém, 07 de agosto de 2023.

MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA

OAB/PA nº 34214 – Matrícula nº 0540404-020

Chefe do NSAJ/SEGEP